



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 771044 - SC (2022/0291355-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : W Y G S
PACIENTE : W I G S
PACIENTE : Y K S M
PACIENTE : D J G P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO. MITIGAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691/STF. NECESSIDADE, *IN CASU*. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, SOBRETUDO EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO ATUAL DOS GENITORES (IMIGRANTES VENEZUELANOS) QUE, SEGUNDO NOTÍCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, COM APOIO DOS PROGRAMAS OFICIAIS DE ORIENTAÇÃO E DE PROMOÇÃO PESSOAL, SUPERARAM A "SITUAÇÃO DE RUA", ENCONTRANDO-SE COM MORADIA E EMPREGO COM CARTEIRA ASSINADA. SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DAS CRIANÇAS À ADOÇÃO. NECESSIDADE. RESTABELECIMENTO, URGENTE, DAS VISITAS DOS GENITORES NA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO, A FIM DE PRESERVAR OS LAÇOS DE AFETIVIDADE. NECESSIDADE, SEM PREJUÍZO DE NOVA ANÁLISE DO PEDIDO DE REINTREGRAÇÃO FAMILIAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão unipessoal do relator que, na origem, indefere medida liminar requerida em *habeas corpus*. Em juízo de cognição sumária, tem-se que a hipótese dos autos guarda a aludida excepcionalidade, a autorizar o conhecimento da presente impetração, de ofício, por parte desta Corte de Justiça.

2. É preciso fazer o registro que o *decisum* combatido encerra notável (e elogiável) prudência ao determinar a conversão do julgamento do recurso de apelação em diligências, a fim de promover estudo social atualizado dos genitores, o que permitirá, em atenção aos melhores interesses dos infantes, melhor sopesar a gravidade da medida de destituição do Poder familiar, possivelmente desproporcional - digo eu - aos fatos imputados aos genitores, os quais poderiam não revelar, em princípio, abandono dos menores em questão ou situação de risco a sua integridade, mas, sim, de situação de incontroversa dificuldade econômica de algum modo contemporizada, atualmente, pela inclusão da família em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção pessoal e, principalmente, pelo exercício de emprego pelo genitor com carteira assinada e moradia condigna.

3. Todavia, o *decisum* impugnado, a despeito de reputar indispensável a complementação da

instrução probatória, permitiu, expressamente, o cumprimento do comando ali contido, concernente ao imediato encaminhamento das crianças para uma família substituta, em adoção - no caso, sem qualquer viés de acautelamento -, o que tem o condão de romper, em tese e em definitivo, o vínculo de filiação dos genitores, a prejudicar sobremaneira o julgamento do próprio recurso de apelação (convertido em diligência). A inserção imediata das crianças em processo de adoção, promovendo, em tese, a criação de vínculos afetivos com terceiros, passíveis de serem rompidos a qualquer tempo, a considerar a precariedade da decisão que a subsidia, não labora em favor da segurança jurídica e, muitos menos, converge com os interesses prioritários das crianças, submetendo-as, nessa hipótese, a uma nova ruptura dos laços afetivos que tendem a se formar com o pretensos adotantes.

4. O imediato encaminhamento das crianças para uma família substituta, em adoção, também se mostra prematura, a considerar a alegação expendida pela impetrante, de que se encontram em tramitação duas ações de guarda da família extensa, ajuizadas por tios das crianças, irmãos da mãe (parte da família mora em Criciúma/SC e outra parte em Brasília/DF), que teriam, em se reconhecendo a impossibilidade de genitores exercerem adequadamente o poder familiar, a preferência no acolhimentos dos infantes. Tal linha de argumentação, absolutamente relevante e pertinente, deve necessariamente ser sopesada, com precedência, por evidente, a qualquer deliberação destinada à colocação das crianças no cadastro de adoção, o que, pelo que se constata, nem sequer foi objeto de ponderação na origem.

5. Nesse quadro, ganha relevância, ainda, a argumentação expendida pela Defensoria Pública quanto à necessidade de se promover - desde que ausente qualquer risco ao bem-estar das crianças - a preservação da convivência familiar por meio da realização de visitas em ambiente coletivo e junto à equipe técnica da instituição de acolhimento, o que contribui para a manutenção dos laços familiares e pode fornecer, principalmente, mais elementos à equipe técnica para a elaboração dos estudos e dos correlatos relatórios.

6. Ordem concedida de ofício, para, convalidando a liminar anteriormente deferida, que restabeleceu as visitas dos genitores às crianças na instituição de acolhimento, em harmonia com a decisão do TJSC que determinou a realização de novo estudo social, sem prejuízo de novo exame do pedido de reintegração familiar das crianças, sobrestar os efeitos da sentença no tocante à determinação de encaminhamento imediato das crianças para adoção, até o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar subjacente (condicionada, em todo caso, à análise acerca da possibilidade de acolhimento das crianças pela família ampliada).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conceder de ofício a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 771044 - SC (2022/0291355-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : W Y G S
PACIENTE : W I G S
PACIENTE : Y K S M
PACIENTE : D J G P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO. MITIGAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691/STF. NECESSIDADE, *IN CASU*. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, SOBRETUDO EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO ATUAL DOS GENITORES (IMIGRANTES VENEZUELANOS) QUE, SEGUNDO NOTÍCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, COM APOIO DOS PROGRAMAS OFICIAIS DE ORIENTAÇÃO E DE PROMOÇÃO PESSOAL, SUPERARAM A "SITUAÇÃO DE RUA", ENCONTRANDO-SE COM MORADIA E EMPREGO COM CARTEIRA ASSINADA. SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DAS CRIANÇAS À ADOÇÃO. NECESSIDADE. RESTABELECIMENTO, URGENTE, DAS VISITAS DOS GENITORES NA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO, A FIM DE PRESERVAR OS LAÇOS DE AFETIVIDADE. NECESSIDADE, SEM PREJUÍZO DE NOVA ANÁLISE DO PEDIDO DE REINTREGRAÇÃO FAMILIAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão unipessoal do relator que, na origem, indefere medida liminar requerida em *habeas corpus*. Em juízo de cognição sumária, tem-se que a hipótese dos autos guarda a aludida excepcionalidade, a autorizar o conhecimento da presente impetração, de ofício, por parte desta Corte de Justiça.

2. É preciso fazer o registro que o *decisum* combatido encerra notável (e elogiável) prudência ao determinar a conversão do julgamento do recurso de apelação em diligências, a fim de promover estudo social atualizado dos genitores, o que permitirá, em atenção aos melhores interesses dos infantes, melhor sopesar a gravidade da medida de destituição do Poder familiar, possivelmente desproporcional - digo eu - aos fatos imputados aos genitores, os quais poderiam não revelar, em princípio, abandono dos menores em questão ou situação de risco a sua integridade, mas, sim, de situação de incontroversa dificuldade econômica de algum modo temporizada, atualmente, pela inclusão da família em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção pessoal e, principalmente, pelo exercício de emprego pelo genitor com carteira assinada e moradia condigna.

3. Todavia, o *decisum* impugnado, a despeito de reputar indispensável a complementação da instrução probatória, permitiu, expressamente, o cumprimento do comando ali contido, concernente ao imediato encaminhamento das crianças para uma família substituta, em adoção - no caso, sem qualquer viés de acautelamento -, o que tem o condão de romper, em tese e em definitivo, o vínculo de filiação dos genitores, a prejudicar sobremaneira o julgamento do próprio recurso de apelação (convertido em diligência). A inserção imediata das crianças em processo de adoção, promovendo, em tese, a criação de vínculos afetivos com terceiros, passíveis de serem rompidos a qualquer tempo, a considerar a precariedade da decisão que a subsidia, não labora em favor da segurança jurídica e, muitos menos, converge com os interesses prioritários das crianças, submetendo-as, nessa hipótese, a uma nova ruptura dos laços afetivos que tendem a se formar com o pretensos adotantes.

4. O imediato encaminhamento das crianças para uma família substituta, em adoção, também se mostra prematura, a considerar a alegação expendida pela impetrante, de que se encontram em tramitação duas ações de guarda da família extensa, ajuizadas por tios das crianças, irmãos da mãe (parte da família mora em Criciúma/SC e outra parte em Brasília/DF), que teriam, em se reconhecendo a impossibilidade de genitores exercerem adequadamente o poder familiar, a preferência no acolhimentos dos infantes. Tal linha de argumentação, absolutamente relevante e pertinente, deve necessariamente ser sopesada, com precedência, por evidente, a qualquer deliberação destinada à colocação das crianças no cadastro de adoção, o que, pelo que se constata, nem sequer foi objeto de ponderação na origem.

5. Nesse quadro, ganha relevância, ainda, a argumentação expendida pela Defensoria Pública quanto à necessidade de se promover - desde que ausente qualquer risco ao bem-estar das crianças - a preservação da convivência familiar por meio da realização de visitas em ambiente coletivo e junto à equipe técnica da instituição de acolhimento, o que contribui para a manutenção dos laços familiares e pode fornecer, principalmente, mais elementos à equipe técnica para a elaboração dos estudos e dos correlatos relatórios.

6. Ordem concedida de ofício, para, convalidando a liminar anteriormente deferida, que restabeleceu as visitas dos genitores às crianças na instituição de acolhimento, em harmonia com a decisão do TJSC que determinou a realização de novo estudo social, sem prejuízo de novo exame do pedido de reintegração familiar das crianças, sobrestar os efeitos da sentença no tocante à determinação de encaminhamento imediato das crianças para adoção, até o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar subjacente (condicionada, em todo caso, à análise acerca da possibilidade de acolhimento das crianças pela família ampliada).

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em favor dos infantes W. Y. G. S. (nascido em 7/11/2021), W. I. G. S. (nascida em 17.7.2020) - e, por via reflexa, dos genitores Y. K. S. M. e D. J. G. P. - em contrariedade à decisão monocrática do relator do recurso de apelação que, a despeito de converter o julgamento do apelo em diligência, a fim de promover a realização de um novo estudo social com genitores, para que fossem aferidas as atuais condições do núcleo familiar, nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar (Processo n. 5010980-82.2022.8.24.0008), indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à sentença, a qual, ao julgar a ação procedente, determinou que as crianças fossem encaminhadas, à família substituta, na modalidade adoção,

imediatamente.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação de destituição do poder familiar cumulado com acolhimento institucional em face de Y. K. S. M. e D. J. G. P., imigrantes naturais da Venezuela, com relação aos menores W. Y. G. S. (07.011.2021) e W. I. G. S. (nascida em 17.7.2020) - não há referência a datas, inferindo-se, a partir da numeração do processo, que a ação foi ajuizada no corrente ano de 2022.

Em sua exordial, o *Parquet* estadual descreveu situações que, em seu entendimento, colocavam em risco os direitos dos menores de idade ao longo do tempo, apesar do acompanhamento dos serviços da rede de proteção.

Tais circunstâncias, aventadas pelo Ministério Público, foram assim reproduzidas na sentença (e-STJ, fls. 18-19):

[...] a promoção ministerial apontou os seguintes fatos de negligência com relação aos menores:

- a) banhar o recém nascido W. num tanque de água gelada;
- b) realizar comercialização de guloseimas utilizando-se dos filhos para sensibilizaras pessoas, e consequentemente conseguir mais dinheiro;
- c) trocar um filho por um vaca, episódio supostamente ocorrido na Venezuela;
- d) não providenciar os documentos de W. para que a menina possa ser matriculada em estabelecimento de ensino;
- e) residir em imóvel em condições insalubres por conta da não realização da higiene da residência;
- f) uso de álcool durante a gestação pela requerida com a anuência do requerido.

Também indicou sinais de agressividade dos genitores:

- a) ainda na cidade de Biguaçu: o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi ameaçado com faca pela requerida, enquanto ela orientava o companheiro a fugir com as crianças. A diligência não foi, assim, realizada, e a família conseguiu fugir para Blumenau;
- b) durante os atendimentos no centro POP: Sra. Y. não parava de enviar mensagens e realizar ligações no celular xingando pessoas, com fala agressivas, tom alto, não respeitando o atendimento;
- c) durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão: Y. visivelmente alterada desacatou a PM, agrediu verbalmente os servidores e, após o cumprimento do mandado, continuou com as ameaças e insultos.
- d) com seu senhorio: segundo noticiado, no dia 30/12/2021, a família

foi despejada da residência, e por conta disso Y. quebrou o portão eletrônico com um chute, quebrou a maçaneta da porta do imóvel.

Além desses fatores, narrou [o Ministério Público do Estado de Santa Catarina] um contexto de negligência com relação a prole, a constante mudança entre cidades e a não inserção dos demandados no mercado de trabalho, sem olvidar da intenção de fuga do país.

Referiu ainda que a requerida possui outros quatro filhos, todos menores de idade sob a guarda de fato de terceiros, quais sejam, K. K. V. S. (15), A. A. V. S. (13), S. Y. R. S. (7) e Y. M. S. (3). Isso porque não há família extensa apta a realizar os cuidados com os menores.

Assim, requereu, em sede de tutela provisória de urgência, (a) a ratificação da medida protetiva de acolhimento institucional; (b) a suspensão do poder familiar e das visitas dos genitores e dos demais familiares; (c) a fixação de alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

E, ao final, postulou pela procedência dos pedidos, para decretar a perda do poder familiar de D. J. G. P. e Y. K. S. M. em relação a W. I. G. S. e W. P. S.

Pelo que se extrai dos autos (especificamente da sentença acostada aos autos), o Juízo *a quo* deferiu o pedido de acolhimento institucional dos menores, determinou a suspensão do poder familiar dos requeridos e fixou alimentos provisórios.

Os genitores/demandados, representados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, insurgiram-se integralmente contra os fatos que lhes foram imputados, sendo inverídico qualquer ilação de maus-tratos ou falta de cuidados para com seus filhos, a despeito da situação de dificuldade econômica que enfrentam, na condição de refugiados da Venezuela.

Instruído o feito, com a realização de estudos por equipe profissional multidisciplinar, o Juízo *a quo* julgou procedente a ação para "destituir o poder familiar dos requeridos Y. K. S. M. e D. J. G. P. com relação aos menores W. I. S. e W. P. S. que devem ser encaminhados à família substituta, na modalidade adoção, confirmando as decisões de acolhimento institucional e de medida de proteção de acesso ao ensino público. E, independentemente do trânsito em julgado, determinou ao Serviço Social forense que proceda ao cadastro junto ao CUIDA/SNA, a fim de que os menores sejam encaminhados à família substituta, na modalidade de adoção.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 18-39):

Diante desse complexo probatório, resta suficiente demonstrado que a situação enseja a medida excepcional da destituição do poder familiar, sem dúvida razoável, para o fim de resguardar o melhor interesse dos menores, conforme antes referido.

Com feito, cotejando os elementos de prova coligidos aos autos, a reconhecimento fática é no sentido de que os requeridos, efetivamente, chegaram

ao país na condição de imigrantes e com dificuldades para conseguir inserção no mercado de trabalho.

Assim, inicialmente, os requeridos circularam por diversos locais, sendo que a requerida Yurelis chegou a se envolver em brigas e, inclusive, em suposto delito de furto, circunstâncias estas que começam o desenvolvimento do quadro de risco potencial para os menores.

Posteriormente, em Florianópolis (e também por outras cidades por onde passaram), os demandados estiveram em situação de rua. Cabe anotar que, mesmo após oportunidades de abrigo (como a de um pastor na Capital) ou de locação de imóvel, os requeridos voltaram à situação de rua, eventualmente, inclusive nesta cidade de Blumenau.

Esse quadro é certamente prejudicial aos menores, porquanto não se trata apenas de ausência de recursos, mas também de exposição e desabrigo dos menores.

Segundo os elementos trazidos aos autos, enquanto em situação de rua, a menor Windar teria sido instrumentalizada no exercício da mendicância, com a finalidade de comover transeuntes, o que também é preocupante para o seu desenvolvimento estruturado.

Além disso, mesmo conhecendo abrigo público e, até, disponibilizado imóvel para a morada dos autores (por um pastor), a requerida confirmou ter promovido a lavratura de boletim de ocorrência narrando violência praticada pelo outro demandado, ensejando seu abrigo, o que revela uma situação familiar violenta.

No ponto, não desconsidero a afirmação de que essa atitude teria sido instigada por agente público, com a finalidade de viabilizar um local para descanso da acionada. Porém, entendo que essa declaração não corresponde com o restante do complexo probatório, até porque ela teria acesso a outros locais, conforme narra donos autos, sem a necessidade de imputar violência em face do corréu. Ademais, mesmo que fosse verossímil (o que não é, reitero), revela também uma conduta inadequada da requerida, consistente em imputação falsa de delito.

Ainda antes do nascimento de Winder, cabe anotar as informações de que a requerida, mesmo grávida, teria feito ingestão de bebidas alcólicas. Contudo, ela negou tal fato em juízo.

Na sequência cronológica, ainda na região da Grande Florianópolis, cabe anotar que a requerente optou por não acompanhar o período de internação do menor Winder no hospital. Ao contrário do que ela disse em juízo, a profissional que atende no nosocômio declarou que havia um local adequado para as mães permanecerem junto de seus filhos internados ("hotelzinho"). Apesar da saúde comprometida do menor, a genitora optou por não permanecer ali e, além disso, visitou o menor somente alguns dos sete dias em que ele permaneceu internado.

A falta de comprometimento com o poder familiar que motivou o abrigo institucional ocorreu logo na sequência, tratando-se do banho frio visualizado pela conselheira tutelar. Mais precisamente, o menor tinha mesmo deixado a UTI e, então, foi lavado na pia externa da casa com água fria.

Por se tratar de fato certamente contrário ao interesse do menor, a situação foi bastante referida nos autos. O fato, ocorrido na presença da conselheira tutelar, contudo, não é elemento apartado, porquanto, além de somado ao já antes dito, outras situações ainda ocorreram.

Sem embargo, logo depois, declaradamente fugindo da ordem judicial

fundamentada de abrigo dos menores, os requeridos chegaram nesta cidade de Blumenau. Aqui, foram abrigados no Centro POP, onde, apesar da resistência física pelos demandados, os menores foram abrigados. Assinalo que, na oportunidade, o menor Winder acabou, inclusive, sendo lesionado. Ao serem abrigados, a informação é que os menores chegaram sujos, com fome e sem as vacinas em dia. Ademais, mesmo no abrigo, os menores não estariam completamente imunes perante atitudes dos requeridos. Com efeito, nas visitas, os requeridos permaneciam consideravelmente resistentes às recomendações da equipe da rede de proteção, formada por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais. Essa resistência teria, inclusive, redundado em ameaças perante os membros da equipe, de modo a revelar que, se não fosse o caso de destituição, outras medidas mais tênues seriam insuficientes, dada a resistência dos requeridos. Durante os atendimentos, a equipe narrou que os genitores estariam interessados em recuperar os menores. Porém, todos os membros da equipe ouvidos formularam opinião técnica contrária à pretensão dos requeridos. Anotaram que os demandados eram muito agressivos e truculentos, inclusive entre si, mesmo durante o atendimento pela equipe. Sem embargo, no curso dos atendimentos, apresentaram atitudes agressivas perante os menores. Segundo narrado, a menor Windar sofreu repreensão física da requerida, na perna, com o intuito de ensiná-la a se defender (relembro que ela tem dois anos de idade), na presença de membro da equipe de apoio. E, em outro momento, também durante o atendimento, a menor Windar foi novamente alvo de violência visualizada pela equipe de apoio, vindo a bater com a cabeça na parede (evento 8, outros 5).

Esse comportamento violento, inclusive perante os filhos, é compatível com a descrição da índole agressiva dos requeridos. Com efeito, a requerente teria se envolvido em brigas (ela confirmou isso), atirou pratos sujos em seu companheiro (oque ele mesmo disse) e mordeu o policial que tentava cumprir a ordem judicial, além de ameaçar a equipe da rede de proteção. De outro lado, o requerido teria agredido a demandada (episódio do boletim de ocorrência antes narrado). E, como visto, esse comportamento agressivo, por vezes, volta-se perante os menores, mesmo na presença de terceiros. Além disso, aqui nessa comarca, as informações são no sentido de que os requeridos residiram em, ao menos, três imóveis locados diferentes, com eventual retorno à situação de rua. Mais do que isso, ao efetuarem uma visita surpresa ao seu local de moradia, foi percebido que estava bagunçado e sujo. Ou seja, acaso devolvidos, os menores não estariam apenas sujeitos a um ambiente violento, mas também sem as devidas condições de higiene. E, claro, além de toda essa narrativa voltada à destituição do poder familiar, cabe anotar que os requeridos têm outros filhos menores que, há considerável tempo, não estão aos seus cuidados. Soa contraditório que a demandada Yurelis tenha outros três filhos e o demandado mais um, todos menores de idade, que estão aos cuidados de outras pessoas, perante os quais os acionados não indicaram qualquer interesse em exercer o poder familiar, enquanto, ao menos tempo, insurgem-se contra o acolhimento institucional dos dois ora em tela.

Assim, não se tratou de apenas um fato grave, nem mesmo de pequenos fatos isolados, em desfavor da manutenção do poder familiar pelos requeridos, mas sim de todo um contexto repleto de fatos fortemente indicativos da necessidade da destituição do poder familiar.

Reitero, ainda, que a devolução dos menores, além de motivada na reconstrução fática acima exposta, também não seria adequada em razão dos relatos e constantes atos de resistência contra as recomendações da equipe de apoio, que tendem a implicar dificuldades para posterior acompanhamento. Aqui também não é ocioso reiterar que o entendimento da equipe técnica é unânime pela destituição do poder familiar.

Portanto, toda essa narrativa impede decisão diversa da excepcional destituição do poder familiar, no melhor interesse dos menores, de acordo com a legislação de regência, antes referida.

Por derradeiro, cabe assinalar que, na hipótese de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

Em contrariedade à sentença, os genitores/requeridos interpuseram recurso de apelação e requereram que a ele fosse atribuído efeito suspensivo.

O Desembargador Relator, com esteio na literalidade do art. 199-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Não obstante, por reputar que, dos "elementos probatórios constantes do caderno processual de primeiro grau, exsurgiram questões aparentemente não suficientemente esclarecidas e que, quiçá, poderiam resultar no eventual restabelecimento do grupo familiar, o que, portanto, desponta ser indispensável para que a proteção ao interesse dos infantes reste satisfatoriamente exercida *in casu*" (e-STJ, fl. 50), determinou a conversão do julgamento do recurso de apelação em diligência, "para aferição das atuais condições de vida dos interessados, sobretudo se considerado o lapso transcorrido entre aquele parecer e o presente momento" (e-STJ, fl. 49).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 40-44).

Nesse quadro, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina impetra o presente *habeas corpus* em favor dos infantes W. Y. G. S. (nascido em 7/11/2021), W. I. G. S. (nascida em 17.7.2020) - e, por via reflexa, dos genitores Y. K. S. M. e D. J. G. P., apontando, em resumo, a temeridade, desacerto e ilegalidade do imediato encaminhamento da criança para adoção. Assevera, inclusive, que o pai e a mãe das crianças estão há 7 meses proibidos de, ao menos, ver ou visitar os seus dois bebês na instituição de acolhimento, com risco de fragilização de vínculos, em que pese ter o Tribunal de Justiça ter determinado novo estudo social com os genitores sem a fixação de prazo.

Sustenta, no ponto, "o encaminhamento imediato para adoção implica, na prática, na desnecessidade de julgamento de recursos sobre a referida temática pelas

instâncias superiores e tornará inócua a decisão de segundo grau que determinou a realização de novo estudo social - haja vista que as crianças já terão formado vínculos com eventual família adotiva" (e-STJ, fl. 11).

Invoca, a esse propósito, a interpretação contida no art 3º da Resolução n. 289 do Conselho Nacional de Justiça segundo a qual a *"colocação da criança ou do adolescente na situação 'apta para adoção' deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar"*.

Afirma, assim, que "argumentos contrários, supostamente 'no melhor interesse da criança', desprezam o direito à convivência familiar, à prevalência da família natural e extensa, a excepcionalidade (é excepcional, por expressa dicção legal) do encaminhamento para família substituta, visando dar ao ECA e aos princípios do Direito da Criança e do Adolescente uma aplicação contrária ao previsto pelo legislador" (e-STJ, fl. 11). Assevera que "a família biológica de uma criança tem, para ela, aspectos positivos que somente ela(família biológica) pode proporcionar, por mais que seja uma família humilde, mas com suas características peculiares" (e-STJ, fl. 11).

Registra, inclusive, encontrar-se "em tramitação duas ações de guarda da família extensa, quais sejam, 5028694-55.2022.8.24.0008e 5030219-72.2022.8.24.0008, ajuizadas por tios das crianças, irmãos da mãe (parte da família mora em Criciúma/SC e outra parte em Brasília/DF), o que só corrobora o desacerto do encaminhamento imediato das crianças para adoção – sem dar primazia também à família extensa" (e-STJ, fl. 11).

Afirma que, "numa interpretação sistemática e teleológica do art. 199-B do ECA, é clara a intenção do legislador de que, com a sentença de destituição, apenas não permitir o retorno imediato da criança ao lar, mas jamais automaticamente ser determinado o encaminhamento da criança para adoção, havendo mãe e família lutando (de forma incansável) pela sua guarda, como no caso em tela, pois a adoção é uma medida drástica e irreversível" (e-STJ, fl. 13).

Pelo exposto, a impetrante "idealmente [...] busca com o presente remédio o imediato desacolhimento das crianças para seus pais, mediante a aplicação de medida específica de proteção; e subsidiariamente, que, no mínimo, para preservação dos vínculos e da convivência familiar, possam seus pais – em razão da demora e denodo na condução do processo, pois ainda não foi realizado o estudo social determinado pelo Tribunal de segunda instancia(e não há data para tanto) – exercer seu direito de visitas às criança sem ambiente coletivo e junto à equipe técnica da instituição de acolhimento até o trânsito em julgado em 2º grau, ou decisão definitiva do caso por este Superior Tribunal" (e-STJ, fl. 16).

Anota não haver qualquer risco à integridade física ou psíquica das crianças:

os requeridos não se valeram em nenhum momento de violência física ou atentaram contra a vida das crianças.

Defende que "a preservação da convivência familiar por meio da realização de visitas em ambiente coletivo e junto à equipe técnica da instituição de acolhimento, além de não oferecer qualquer risco, contribui para a manutenção dos laços familiares e fornece mais elementos à equipe técnica para a elaboração de relatórios de atendimento" (e-STJ, fl. 14). Ademais, pondera que "a realização de visitas poderá esclarecer como é a interação entre a família, permitindo à equipe técnica auxiliar a família na identificação dos motivos que levaram ao acolhimento (estudo-diagnóstico) e, por conseguinte, auxiliar a família na adoção de medidas efetivas destinadas à superação dos fatores de risco" (e-STJ, fl. 14).

Por fim, a impetrante tece os seguintes pedidos (e-STJ, fl. 15):

- a) a expedição imediata de salvo conduto, em caráter liminar, posto que nitidamente presentes o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", a fim de determinara imediata reintegração familiar das crianças, sob guarda de seus pais, ora pacientes, com aplicação de medida específica de proteção (art. 23, § 1º do ECA), até o trânsito em julgado do processo;
- b) subsidiariamente, ainda a título liminar, sejam restabelecidas as visitas dos genitores às crianças na instituição de acolhimento, em harmonia com a decisão do TJSC que determinou a realização de novo estudo social—obviamente por entender plausíveis as teses defensivas;
- c) no mérito, que seja reconhecida a ilegalidade das decisões, neste processo específico dadas as circunstâncias, que determinaram o encaminhamento imediato das crianças para adoção, em afronta à Resolução n. 289 de 14/08/19 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a correta interpretação do art. 199-B do ECA, bem como a ilegalidade das decisões que vedaram o direito de visitas dos pais às crianças;

O pedido liminar foi deferido parcialmente, a fim de que fossem, com urgência, restabelecidas as visitas dos genitores às crianças na instituição de acolhimento, em harmonia com a decisão do TJSC que determinou a realização de novo estudo social—obviamente por entender plausíveis as teses defensivas, cujas condições haverão de ser bem sopesadas oportunamente, e sobrestar os efeitos da sentença no tocante à determinação de encaminhamento imediato das crianças para adoção, até o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar subjacente.

A autoridade reputada coatoara apresentou as informações solicitadas (e-STJ, fls. 119-164).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da ordem, sintetizado pela seguinte ementa (e-STJ, fl. 169):

- Habeas corpus. Determinação de entrega de Menores para Acolhimento Institucional. Pretensão consistente em obter a cassação da decisão proferida, que, em sede liminar, indeferiu pedido de efeito suspensivo em Apelação.
- Existência de hipótese excepcional, hábil a afastar o óbice sumular nº 691/STF.
- “Salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do infante, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário”. Precedentes.
- Não possui caráter absoluto a lista de cadastro de pessoas interessadas em adotar, consoante o artigo 50 da Lei nº8.069/90. Há de prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, norteador do sistema protecionista da criança. Precedentes.
- Constrangimento ilegal ocorrente na espécie.- Parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

De plano, anota-se que a competência do STJ para processar e julgar *habeas corpus*, de forma originária, somente se verifica nas hipóteses taxativamente previstas no art. 105, I, c, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos.

Isso porque este *habeas corpus* é utilizado contra decisão unipessoal de Desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, a despeito de converter o julgamento do apelo em diligência, a fim de promover a realização de um novo estudo social com genitores, para que fossem aferidas as atuais condições do núcleo familiar, nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar (Processo n. 5010980-82.2022.8.24.0008), indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à sentença, a qual, ao julgar a ação procedente, determinou que as crianças fossem encaminhadas à família substituta, na modalidade adoção, imediatamente, o que atrairia, em princípio, a incidência, com as necessárias adaptações, do enunciado sumular n. 691 do STF.

A rigor, somente estaria inaugurada a competência desta instância superior para o exame da legalidade de ordem judicial que, alegadamente, configure ilegal lesão ou risco de lesão ao direito ambulatorial do paciente, caso se estivesse diante de recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça e lá tenha sido definitivamente julgado, consoante preconiza o art. 105, II, a, do permissivo constitucional.

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão

unipessoal do relator que, na origem, indefere medida liminar requerida em *habeas corpus*.

A propósito:

HABEAS CORPUS - WRIT IMPETRADO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INADMISSIBILIDADE, EM REGRA - CONTEMPORIZAÇÃO DO ENUNCIADO 691 DO STF - NECESSIDADE, IN CASU - RESTRIÇÃO DA PRISÃO CIVIL ÀS HIPÓTESES DE DÍVIDA INESCUSÁVEL E VOLUNTÁRIA DE ALIMENTOS - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGREGAÇÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL - DESCABIMENTO - ORDEM CONCEDIDA.

I - O entendimento de que a decisão do Tribunal de origem que indefere medida liminar pleiteada em *habeas corpus* não pode ser atacada no Superior Tribunal de Justiça por meio de outro writ deve ser contemporizado, quando verificada flagrante ilegalidade no ato atacado;

II - Consoante o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida em 03/12/2008, a prisão civil somente será cabível em casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia;

III - A infidelidade no depósito, típico ou não, bem como no exercício do *munus* de depositário judicial não enseja, assim, a medida de segregação civil;

IV - Escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da egrégia Corte Suprema;

V - Ordem concedida.

(HC 142.617/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 22/10/2009).

E ainda: HC 527.181/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 04/12/2019

Em juízo de cognição exauriente, tem-se que a hipótese dos autos guarda a aludida excepcionalidade, a autorizar o conhecimento da presente impetração, de ofício, por parte desta Corte de Justiça.

De plano, é preciso fazer o registro que o *decisum* combatido encerra, na compreensão deste relator, notável (e elogiável) prudência ao determinar a conversão do julgamento do recurso de apelação em diligências, a fim de promover estudo social atualizado dos genitores, o que permitirá o resguardo dos melhores interesses dos infantes, bem com sopesar a gravidade da medida de destituição do Poder familiar, possivelmente desproporcional - digo eu - aos fatos imputados aos genitores, os quais poderiam não revelar, em princípio, abandono dos menores em questão ou situação de risco a sua integridade, mas, sim, de situação de incontroversa dificuldade econômica de algum modo contemporizada, atualmente, pela inclusão da família em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção pessoal e, principalmente, pelo exercício de emprego pelo genitor com carteira assinada e moradia condigna.

Por oportuno, relevante acentuar os judiciosos fundamentos adotados pelo Desembargador-relator que ensejaram a conversão do julgamento do recurso de apelação em diligência (e-STJ, fls. 48-50):

Não obstante, apesar dos fundamentos supra consignados que, num primeiro momento, poderiam resultar no afastamento definitivo das crianças do seio da família natural, constatou-se do debruçamento nos autos que, no Relatório Multiprofissional acostado à Medida de Proteção n. 5007455-32.2021.8.24.0007 em 24/03/2022 - anexa à "Ação de Destituição do Poder Familiar" n. 5010980-82.2022.8.24.0008 -, foram incluídas informações que, ao menos em princípio, despontariam em favor da preservação dos laços familiares, implicando, assim, dúvida razoável a justificar a imprescindibilidade da realização de uma nova diligência para aferição das atuais condições de vida dos interessados, sobretudo se considerado o lapso transcorrido entre aquele parecer e o presente momento processual. Para uma melhor compreensão da celeuma, pede-se vênia para transcrever o excerto descritivo que confiou a este Relator o benefício da dúvida quanto ao desfecho que melhor atende à proteção e garantia dos interesses dos menores.

Confira-se (evento 88, Rel. 01, pg. 08, dos autos n. 5007455-32.2021.8.24.0007):

"(...) A partir do estudo realizado, verificou-se que, neste momento, a família está instalada em território que contém equipamentos públicos comunitários, tais como unidade de educação infantil, unidade escolar, posto de saúde e acesso ao transporte público, pelo que se conclui que os membros do grupo familiar dispõem de opções para o atendimento de suas demandas básicas.

Com relação à realidade socioeconômica, nota-se que o genitor é o provedor da família, no entanto, a sua inserção no mercado de trabalho formal é bastante recente, inferior a um mês, o que não nos permite afirmar, por ora, se esta condição irá se manter. Ainda assim, considerando o histórico presente nos autos, verificam-se mudanças frequentes, que geram dúvidas acerca da capacidade desta família de manter a relativa estabilidade que estão vivendo.

Observa-se que não há demonstração de relações perenes de moradia, trabalho e renda, tampouco de vinculação contínua na comunidade do entorno e nos serviços públicos de uma localidade, situações que, caso ocorressem, poderiam denotar um contexto familiar mais seguro e protetivo. Apesar disso, a inserção no mercado de trabalho formal por parte do genitor, aliada à mudança do casal para uma residência com dois dormitórios, a fim de melhor acolher os filhos, apontam um movimento positivo na tentativa de superar as vulnerabilidades existentes (...) (grifou-se)"

Como visto, portanto, à época em que procedido o estudo, até mesmo as equipes de acompanhamento externaram incertezas quanto à possibilidade

de ter havido - ou não -, alterações positivas no contexto familiar, daí porque, tão somente, o histórico de condutas negativas, a meu sentir, ainda que eventualmente admitido, não pode ser tido como fator único e preponderante para o desfazimento dos laços familiares.

Deve-se, pois, assim como garantido pela lei, serem esgotados todos os meios de manutenção dos vínculos afetivos com a família natural, desde que, obviamente, assim se vislumbre possível, diante das características da situação e da postura evolutiva das partes. Permitir-se-á, com isso, o incentivo para que mudanças concretas sejam procedidas e reconhecidas como suficientes pelo Poder Judiciário, sob pena de, ao contrário, desestimular as práticas frequentemente solicitadas aos pais como motivadoras da preservação do seu poder familiar.

Registre-se que não se está, pelo presente, a antecipar qualquer julgamento de mérito, até porque para tanto faz-se necessária a apreciação do recurso de apelação interposto no evento 170 dos autos n. 5010980-82.2022.8.24.0008. Não obstante, com lastro nos elementos probatórios constantes do caderno processual de primeiro grau, exsurgiram questões aparentemente não suficientemente esclarecidas e que, quiçá, poderiam resultar no eventual restabelecimento do grupo familiar, o que, portanto, desponta ser indispensável para que a proteção ao interesse dos infantes reste satisfatoriamente exercida *in casu*.

Daí porque, dada a urgência inerente ao caso, entende-se pertinente que, desde já, sejam os autos n. 5010980-82.2022.8.24.0008 convertidos em diligência para o suprimento das questões tidas por prejudiciais, sem que para tanto se necessite o aguardo da ascensão daquela lide a este Sodalício para concretização de tal determinação.

A demora, evidentemente, nada mais faria, senão prejudicar os próprios infantes. Urge consignar, inclusive, que apesar de ter sido utilizado do presente meio para ordenar o restabelecimento da fase instrutória nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar n. 5010980-82.2022.8.24.0008 - o que poderia aparentar-se atípico, em princípio -, compreende-se que o formalismo deve ceder espaço à busca da verdade real para um julgamento de mérito mais preciso, sobressaindo, ademais, a verdadeira importância ao que deve merecer maior atenção estatal, qual seja, uma vez mais, a primazia dos interesses de crianças por ora desprotegidas e afetivamente desamparadas, apesar da tenra idade.

A conversão do julgamento do recurso de apelação em diligência contribuirá, indiscutivelmente, para a melhor formação do convencimento dos julgadores sobre a sensível questão posta, razão pela qual, nesse ponto, não merece nenhuma censura.

Porém, o *decisum* impugnado, a despeito de reputar indispensável a complementação da instrução probatória, permitiu, expressamente (ao indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo à sentença de procedência de destituição do poder familiar), o cumprimento do comando ali contido, concernente ao imediato encaminhamento das crianças para uma família substituta, em adoção - no caso, sem qualquer viés de acautelamento -, o que tem o condão de romper, em tese e em

definitivo, o vínculo de filiação dos genitores, a prejudicar sobremaneira o julgamento do próprio recurso de apelação (convertido em diligência).

Ressai evidenciado - **sobretudo no contexto dos autos, em que a sentença de procedência de destituição do poder familiar encontra-se lastreada em instrução probatória carente de complementação** - que a inserção imediata das crianças em processo de adoção, promovendo, em tese, a criação de vínculos afetivos com terceiros, passíveis de serem rompidos a qualquer tempo, a considerar a precariedade da decisão que a subsidia, não labora em favor da segurança jurídica e, muitos menos, converge com os interesses prioritários das crianças, submetendo-as, nessa hipótese, a uma nova ruptura dos laços afetivos que tendem a se formar com o pretensos adotantes.

O imediato encaminhamento das crianças para uma família substituta, em adoção, também se mostra prematura, a considerar a alegação expendida pela impetrante, de que se encontram em tramitação duas ações de guarda da família extensa, quais sejam, 5028694-55.2022.8.24.0008 e 5030219-72.2022.8.24.0008, ajuizadas por tios das crianças, irmãos da mãe (parte da família mora em Criciúma/SC e outra parte em Brasília/DF), que teriam, em se reconhecendo a impossibilidade de genitores exercerem adequadamente o poder familiar, a preferência no acolhimentos dos infantes.

Tal linha de argumentação, absolutamente relevante e pertinente, deve necessariamente ser sopesada, com precedência, por evidente, a qualquer deliberação destinada à colocação das crianças no cadastro de adoção, o que, pelo que se constata, nem sequer foi objeto de ponderação na origem.

Da análise acurada dos autos, tem-se por adequada, ainda, a interpretação vindicada pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ao art. 199-B do ECA, segundo a qual o recurso de apelação contra a sentença de destituição do poder familiar deve ser, em regra, recebido apenas no efeito devolutivo, o que tem o condão, em princípio, de "apenas não permitir o retorno imediato da criança ao lar, mas não, necessária e automaticamente promover o imediato encaminhamento da criança para adoção".

Em assim sendo, já se pode antever, a partir da própria linha argumentativa expendida pela impetrante, a insubsistência do pedido para determinar a imediata reintegração familiar das crianças, **ao menos por ora.**

De suma relevância fazer o registro de que, em se confirmando, a partir das diligências determinadas pelo Desembargador-relator, as informações quanto à existência de condições mínimas, por parte dos genitores para cuidar de seus filhos, pela inclusão da família em programas oficiais de

orientação, de apoio e de promoção pessoal e, principalmente, pelo exercício de emprego pelo genitor com carteira assinada e moradia condigna - e ausentes os riscos à integridade dos infantes - inexistirá óbice a imediata reintegração familiar das crianças, a ser sopesada, oportunamente, pelo Tribunal de origem (ainda que antes do julgamento do recurso de apelação).

De todo modo, como assentado, o sobrestamento do *decisum* pode e, no caso, deve ser deferido para impedir a inserção das crianças em processo de adoção, a considerar a necessidade de complementação da instrução probatória em que fundada a sentença de destituição do poder familiar, subsistindo a necessidade de se avaliar, em último caso, a possibilidade de as crianças serem acolhidas pela família ampliada.

Esta interpretação, registre-se, vai ao encontro dos termos dispostos na Resolução n. 289 do Conselho Nacional de Justiça, a qual, ao promover a Regulação Técnica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, acentuou em seus arts. 3º e 4º:

Art. 3º A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.

Art. 4º O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.

Nesse quadro, ganha relevância, ainda, a argumentação expendida pela Defensoria Pública quanto à necessidade de se promover - desde que ausente qualquer risco ao bem-estar das crianças - a preservação da convivência familiar por meio da realização de visitas em ambiente coletivo e junto à equipe técnica da instituição de acolhimento, o que contribui para a manutenção dos laços familiares e, principalmente, pode fornecer mais elementos à equipe técnica para a elaboração dos estudos e dos correlatos relatórios.

Ainda que o acolhimento institucional tenha sido deferido com o desiderato de salvaguardar a criança de situação de risco - causada não propriamente por atos dos genitores contra as crianças - mas, sim, pela "situação de rua" então vivenciada pela família e, posteriormente, pelas condições precárias da moradia que a abrigava, afigura-se inadequado e, em princípio, contrário aos interesses prioritários das

crianças, impedir o contato dos genitores, nesse período, com os seus filhos.

Registre-se, a esse propósito, que a reiterada menção, nos autos, ao banho frio dado pela genitora, numa pia, em um de seus filhos, pode se mostrar mais condizente às precárias condições financeiras então vividas pela família do que aos supostos maus tratos, em princípio não corroborados por outros elementos dos autos (ao menos não indicados na sentença), o que, naturalmente, deverá ser objeto de análise pela Corte de origem, após a complementação da instrução probatória.

Sobre a necessidade de manter o contato dos genitores com os filhos em acolhimento institucional, desde que, naturalmente, não haja risco ao infante, dispõe o § 7º do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

Segundo sustentado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, os genitores encontram-se há aproximadamente 7 (sete) meses sem ter contato com os seus filhos de tenra idade, o que não pode ser concebido, em absoluto.

Não se desconhece o relato constante nos autos a respeito da forma agressiva dos genitores para com terceiros serventuários da justiça, com integrantes da equipe de apoio multidisciplinar e até com autoridades policiais, sobretudo nos momentos em que os mandados de busca e apreensão das crianças eram cumpridos. Ainda que tal comportamento mostre-se reprovável, **não se relaciona propriamente com o tratamento dado às crianças e revela, por outro lado, manifesta irresignação de uma mãe e de um pai com a retirada de seus filhos de seus cuidados.**

Não é demasiado registrar, a esse propósito, a condição de imigrantes venezuelanos dos genitores, o que, em tese, pode justificar, a partir de um possível desconhecimento das leis vigentes no país e da inerente diversidade cultural, atrelados ao receio de perder seus filhos, o comportamento arredo destes relatado no feito.

Seja como for, afigura-se, pois, absolutamente pertinente às diligências determinadas pelo Desembargador relator a realização de visitas dos genitores aos seus filhos que se encontram em acolhimento institucional, a propiciar a indispensável interação entre a família e a permitir à equipe técnica auxiliar,

principalmente, melhor avaliar as reais e atuais condições dos genitores para desempenhar o poder familiar, em atendimento aos melhores interesses das crianças.

Sem prejuízo, reitera-se a observação de que o pedido de reintegração familiar das crianças seja, após a realização das diligências determinadas, imediatamente reanalisado pelo relator, independentemente do julgamento do recurso de apelação.

Nesse contexto, diante da manifesta ilicitude do *decisum* impugnado, a gerar evidente risco aos interesses dos menores, tem-se que o *habeas corpus* mostra-se a via adequada na defesa dos interesses dos infantes, a comportar a concessão de ofício da ordem impetrada.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, CONCEDO DE OFÍCIO A ORDEM, para, convalidando a liminar anteriormente deferida, que restabeleceu as visitas dos genitores às crianças na instituição de acolhimento, em harmonia com a decisão do TJSC que determinou a realização de novo estudo social, sem prejuízo de novo exame do pedido de reintegração familiar das crianças, sobrestar os efeitos da sentença no tocante à determinação de encaminhamento imediato das crianças para adoção, até o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar subjacente (condicionada à análise acerca da possibilidade de acolhimento das crianças pela família ampliada).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0291355-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 771.044 / SC

Números Origem: 50109808220228240008 50443593820228240000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2022
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : W Y G S
PACIENTE : W I G S
PACIENTE : Y K S M
PACIENTE : D J G P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, concedeu de ofício a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.